



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.841/16

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de **Damião – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 297/391, com as seguintes observações:

- A Lei nº 179/2014, de 21 de novembro de 2014, estimou a receita em **R\$ 16.583.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 13.442.520,44**, a despesa realizada alcançou **R\$ 13.302.244,05**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.100.229,91**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 6.677.995,08**, representando **52,35%** da RCL;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.485.252,30**, o que equivale a **28,65%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **73,05%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.295.106,62**, equivalente a **15,51%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 477.704,21** - corresponderam a **3,59%** da DOT;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 1,04% (R\$ 140.276,39) da receita orçamentária arrecadada;
- O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.732.728,80, está constituído exclusivamente em bancos;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro), no valor de R\$ 1.754.199,97;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.772.205,32, correspondendo a 29,57% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 52,51% e 47,49%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
- Não foi realizada diligência in loco no município.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 400/813 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Não empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador num montante de (R\$ 317.397,48).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.841/16

- De acordo com o defendente, a Auditoria não considerou valores pagos de exercício anteriores, nem tão pouco o fato de valores que foram incluídos em parcelamento.

- A Auditoria esclarece que: Quanto às obrigações empenhadas num exercício e pagas em exercício subsequente, esse procedimento vai de encontro ao Regime de Competência, e os mandamentos do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64. E, quanto ao parcelamento de débito, tal medida não possui o condão de desconstituir a irregularidade. Este relator informa que no presente exercício o município recolheu a quantia de **R\$ 1.227.045,36**, de **R\$ 1.395.063,48** devidos.

b) Despesas de pessoal não empenhada, referente ao 13º salário dos servidores contratados e comissionados, num total de R\$ 67.564,33.

- O defendente alegou ser devido o 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando aqueles que exercem função temporária.

- De acordo com a Auditoria não procedem as alegações do defendente, pois, vão de encontro aos mandamentos da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso VIII. Outrossim, consta do Documento nº 41002/17, relação de servidores comissionados, onde apenas parte deles receberam 13º salário, no montante de 12.350,00, não justificando, portanto, os demais servidores não terem sido contemplados com tal direito.

c) Contratação de serviços de Assessoria Jurídica e Contábil, e de Banda Musical por Inexigibilidade, além de realização de despesas com telefonia – num total de R\$ 26.543,47 - sem o devido procedimento licitatório, sendo: Claro (R\$ 9.504,36) e Telemar (R\$ 17.039,11).

d) Não aplicação do piso salarial profissional para todos os profissionais da educação escolar pública.

- De acordo com o defendente, trata-se de professores contratados cujo valor foi fixado em R\$ 1.200,00, e que os mesmos obedecem a uma carga horária mínima. A remuneração é paga com base no piso salarial do professor efetivo e o valor final é calculado pelo número de horas trabalhadas de forma que atinja o valor contratado.

- A Auditoria informou que não foram apresentados os contratos mencionados pelo defendente.

e) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público.

- A defesa informa que tem buscado diminuir o número desses servidores, e que basta uma rápida consulta junto ao SAGRES para constatar, pois, em dezembro de 2014 eram 43, passando para 25 ao final de 2015 e apenas 13 já em 2016.

- A Auditoria permaneceu com seu posicionamento inicial, entendendo que o gestor apenas confirmou a falha apontada.

f) Realização de gastos irregulares com pagamento de horas extras, num total de R\$ 90.301,57.

O defendente alega que a gestão anterior promoveu concurso público para contratação de 180 servidores, todavia, só foram convocados 20% desse total. Como o certame venceu no início de 2013, os servidores aprovados e não convocados ingressaram na justiça, estando os processos ainda tramitando naquele órgão. Como a partir 2014 foram implantados vários serviços que não existiam no município, e como o gestor estava na dependência de a qualquer ora ser obrigado a contratar os servidores que ingressaram na justiça, para que esses serviços fossem assegurados, resolveu conceder hora extra a servidores existentes no quadro. Informa que esses valores diminuíram de R\$ 366.540,00, em 2014, para R\$ 90.301,57, em 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.841/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 1132/17 com as seguintes considerações:

- **Quanto à despesa de pessoal, não empenhada**, tem-se que as falhas condizentes a recebimento de parcelas salariais, relacionadas a décimo terceiro de servidores contratados e comissionados, devem ser discutidas perante o Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas competência para decidir o mérito de citadas questões.

- **No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, e a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 26.543,47**, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Não cremos, porém, ser caso de imputação de débito, haja vista que, mesmo com duvidosa legalidade, o escritório foi contratado não por sua produção, mas pelo seu renome. Por outro lado, cumpre denotar que a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93.

- **Em relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, tal fato atenta contra a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, importantíssimo passo no sentido da superação da situação de déficit educacional no País. Tal constatação pesa negativamente nas contas e atrai multa ao gestor.

- **Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, a verificação de considerável redução de agentes contratados de forma precária torna possível manter a mácula no campo das recomendações.

- **No que diz respeito ao pagamento irregular de horas extras**, registrando casos inclusive de vários servidores que foram pagos por mais de 100 horas extra por mês durante todos os meses do ano, bem como casos em que se extrapola o limite diário de 2 horas extras, não obstante o serviço extraordinário ser permitido pela legislação brasileira, existem limites e critérios que devem ser observados pelo empregador para evitar jornadas abusivas e garantir o direito ao descanso do empregado. No presente caso, observa-se que o Município de Damião não realizou um efetivo controle sobre as horas extras trabalhadas durante o exercício. Assim, urge a necessidade de adoção de providências por parte do Poder Público Municipal no sentido de corrigir as máculas aqui verificadas.

- **Quanto ao não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 317.397,48 e a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

Ante o exposto, pugnou o representante ministerial pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativas ao exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.841/16

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito constitucional do município de **Damião-PB**, referente ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de Damião, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (84,03 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **COMUNIQUEM** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) **RECOMENDEM** à Administração Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.841/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Damião -PB**

Prefeito Responsável: **Lucildo Fernandes de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE DAMIÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável. Despesas regulares, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 068/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.841/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Damião-PB**, Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao *Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira*, Prefeito Municipal de Damião-PB, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (84,03 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **Damião-PB** no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 14:48



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 16:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL